



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 381/XII/1ª – CACDLG /2014

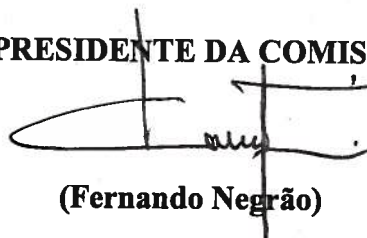
Data: 26-03-2014

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 520/XII/3.ª (PS).

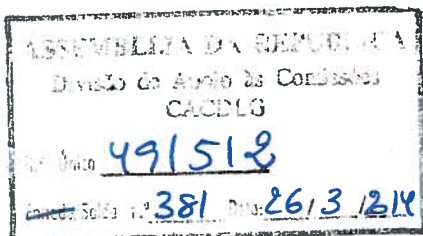
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 520/XII/3.ª (PS) – "Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa"**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 26 de março de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissão.1A-CACDI.GXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 520/XII/3ª (PS) – «PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI
TUTELAR EDUCATIVA»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de fevereiro de 2014, o **Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª – “Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de fevereiro de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, tendo sido redistribuída, por despacho de 5 de março de 2014, à Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram solicitados pareceres, em 11 de março de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, aguardando-se pela respetiva emissão.

O debate na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 27 de março de 2014, em conjunto com os Projetos de Lei n.º 534/XII/3ª (PSD) - «*Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*», n.º 535/XII/3ª (PCP) - «*Lei Tutelar Educativa (Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)*» e n.º 537/XII/3ª (CDS-PP) - «*1ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*», bem como com o Projeto de Resolução n.º 989/XII/3ª (PCP) - «*Recomenda a monitorização da aplicação da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)*».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa propõe um conjunto de alterações à Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

Salientam os proponentes que os “[o]s 15 anos que nos separam da aprovação da Lei Tutelar Educativa (LTE) permitem identificar alguns nódulos que, ao contrário do esperado, reduzem a eficácia dos objetivos nela consagrados”, o que justifica que se introduzam “as alterações necessárias à eliminação dos constrangimentos e perdas de eficácia”, situações que “foram referenciadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, cujas propostas de alteração à LTE¹ são agora vertidas neste projeto de lei” – cfr. exposição de motivos.

¹ Recorde-se que, por carta de 22 de abril de 2013, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos remeteu ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias uma proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa, documento que foi distribuído aos Senhores Deputados no relatório de expediente do dia 3 de maio de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acolhendo praticamente todas as propostas de alteração apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos², as alterações propostas no Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª (PS) são, em síntese, as seguintes:

- Prevê-se a aplicação do “cúmulo jurídico”, nos termos da lei penal, quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre cumprida uma delas (aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 8º da LTE);
- Estabelece-se que, sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos (aditamento de um novo n.º 7 ao artigo 8º da LTE);
- Eleva-se de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (alteração ao artigo 18º, n.º 1, da LTE);
- Alarga-se a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor à execução de todas as medidas tutelares³ (alteração ao artigo 22º, n.º 1, da LTE);
- Determina-se que o tribunal associe uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante (aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 22º da LTE);
- Alarga-se a natureza urgente do processo à fase de recurso da aplicação de medida de internamento (aditamento de novo n.º 3 do artigo 44º da LTE);

² Face às propostas apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, o PS apenas não acolheu na íntegra a redação sugerida por esta Comissão para os artigos 89º, 208º e 18º-A, n.º 1.

³ Atualmente essa participação só ocorre em relação às medidas não institucionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Prevê-se a possibilidade de o Ministério Público comunicar, se necessário, a abertura da fase jurisdicional à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens territorialmente competente (alteração ao artigo 89º da LTE);
- Determina-se que o recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento tem efeito devolutivo, alargando-se de 15 para 60 dias o prazo de decisão, descontando-se no cumprimento da medida o tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão (alteração ao n.º 2 do artigo 125º e aditamento dos n.ºs 3 e 4 a este artigo da LTE);
- Introduce-se a possibilidade de o internamento em regime semiaberto poder ser cumprido, não apenas pelo período de um a quatro fins de semana, mas também de 10 a 30 dias seguidos, devendo estes ocorrer preferencialmente em período de férias (alteração à alínea d) do n.º 2 do artigo 138º da LTE);
- Alarga-se a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução da medida de internamento em regime fechado, devendo a direção do centro educativo ser assegurada por um diretor designado pelos serviços de reinserção e prevendo-se, nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique, possa ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico (alteração ao n.º 1 do artigo 208º da LTE e aditamento dos n.ºs 3 e 4 a este artigo da LTE);
- Introduce-se um novo artigo dedicado ao «*período de supervisão intensiva*». Prevê-se, assim, que a execução das medidas de internamento compreenda sempre um período de supervisão intensiva, de duração não inferior a 6 meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços sociais avaliar e propor o período da sua execução. Esta medida, que pode ser executada em meio natural de vida ou em casa de autonomia sob orientação dos serviços de reinserção social, visa verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impacto do seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado (aditamento de um novo artigo 18º-A à LTE)

O Projeto de Lei em apreciação compõe-se de três artigos, sendo que:

- O artigo 1º contém alterações aos artigos 8º, 18º, 22º, 44º, 89º, 121º, 125º, 138º e 208º da Lei Tutelar Educativa;
- O artigo 2º adita um novo artigo 18º-A à Lei Tutelar Educativa;
- O artigo 3º estabelece a entrada em vigor, prevendo que as alterações agora propostas entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”.

I c) Enquadramento legal e antecedentes

A Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 266/VII/4ª (GOV), apresentada em 9 de abril de 1999, cujo texto final apresentado pela Comissão da Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, foi aprovado em votação final global em 2 de julho de 1999, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD, CDS-PP, PCP e PEV – cfr. DAR I Série n.º 102 VII/4, de 03/07/1999.

De referir que o BE apresentou, por duas vezes, uma alteração à Lei Tutelar Educativa, “*concatenando-a com o princípio do direito penal do facto*”. A primeira, em 15 de setembro de 2004, através do Projeto de Lei n.º ~~486~~IX/3ª, que caducou com o fim da IX Legislatura sem ter sido discutido, e a segunda, em 18 de julho de 2006, através do Projeto de Lei n.º 303/X/1ª, o qual foi rejeitado na generalidade em 23 de março de 2007, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e a favor do PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 66 X/2, de 30/03/2007, p. 44.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O CDS-PP também já apresentou, em 30 de maio de 2006, uma alteração à Lei Tutelar Educativa, através do Projeto de Lei n.º 269/X/1ª - «*Altera a legislação penal em vigor (Código Penal, regime penal especial para jovens e Lei Tutelar Educativa), reduzindo a idade de inimputabilidade de menores de 14 anos, baixando os limites mínimo e máximo de idade para efeitos de aplicação das correspondentes normas*», o qual foi rejeitado na generalidade em 8 de junho de 2006, com os votos contra do PS, PSD, PCP, BE e PEV e a favor do CDS-PP – cfr. DAR I Série n.º 133 X/1, de 09/06/2006.

Na última Legislatura, o Governo PS apresentou, em 17 de março de 2011, a Proposta de Lei n.º 58/XI/2 - «*Altera a Lei tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*», a qual caducou com o fim da XIª Legislatura sem ter sido discutida.

Importa, nesta sede, destacar o estudo elaborado em 2010, a pedido do Ministério da Justiça, pelo Observatório Permanente de Justiça Português, intitulado «*Entre a Lei e a Prática – Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*», disponível em: http://opi.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Entre_a_lei_e_a_pratica_Subsidios_para_uma_reforma_da_LTE.pdf

Importa também referir que, em 2009, foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça, um grupo de trabalho para apresentação de propostas para a revisão da Lei Tutelar Educativa e outros diplomas legais que se revelem necessários para a implementação das referidas alterações – cfr. Despacho n.º 11878/2009. DR 95 SÉRIE II de 2009-05-18

I d) Iniciativas conexas pendentes

Conexo com o Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª (PS) encontram-se atualmente pendentes os Projetos de Lei n.º 534/XII/3ª (PSD) - «*Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*», n.º 535/XII/3ª (PCP) -



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Lei Tutelar Educativa (Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)» e n.º 537/XII/3ª (CDS-PP) - «1ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro», bem como o Projeto de Resolução n.º 989/XII/3ª (PCP) - «Recomenda a monitorização da aplicação da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)», todos entrados em 21 de março de 2014.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”, nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª – “*Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa*”.
2. Acolhendo praticamente todas as propostas de alteração à Lei Tutelar Educativa apresentadas em Abril de 2013 pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, esta iniciativa propõe alterações aos artigos 8º, 18º, 22º, 44º, 89º, 121º, 125º, 138º e 208º da Lei Tutelar Educativa e o aditamento a esta lei de um novo artigo 18º-A, que prevê a implementação de um período de supervisão intensiva na execução das medidas de internamento.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 520/XII/3ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

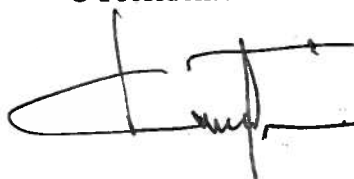
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2014

A Deputada Relatora


(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 520/XII/3.ª

Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa.

Data de admissão: 26 de fevereiro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito, Maria Teresa Paulo e Rui Brito (DILP), Margarida Ascensão (DAC), Paula Faria (BIB) e António Almeida Santos (DAPLEN).

Data: 13 de março de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do PS, visa proceder à primeira alteração da Lei Tutelar Educativa - [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#).

De acordo com a exposição de motivos, as alterações propostas vão no sentido de proceder à eliminação dos constrangimentos e perdas de eficácia dos objetivos consagrados na Lei, situações que foram referenciadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos nestes 15 anos que se seguiram à sua aprovação.

Nessa perspetiva, o proponente pretende corrigir o que identifica como *alguns nódulos* à concretização dos objetivos da própria Lei, que a prática e o estudo aprofundado dos problemas evidenciaram, tendo em vista o aperfeiçoamento de respostas cada vez mais eficazes para a formação e integração do menor delincente.

Em concreto, propõe a adoção do instituto do «cúmulo jurídico» na aplicação de medidas tutelares educativas; a elevação de três para seis meses da duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto; o alargamento da participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor a todas as medidas tutelares (e quando o enquadramento familiar não exista ou seja considerado insuficiente, o tribunal deverá associar uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas); a possibilidade de o internamento em regime semiaberto poder ser cumprido também de 10 a 30 dias seguidos e não apenas pelo período de um a quatro fins de semana.

E ainda: o alargamento da natureza urgente do processo, em fase de recurso, às medidas tutelares de internamento, bem como a atribuição de efeito devolutivo ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento, dilatando-se o prazo de decisão de 15 para 60 dias (o tempo decorrido será descontado no cumprimento da medida).

Preconiza igualmente que os sistemas de justiça e de proteção devem ser perspetivados em complementaridade, pelo que, quando o processo deva prosseguir, o Ministério Público, ao requerer a abertura da fase jurisdicional, deve comunicar esse facto à comissão de proteção de crianças e jovens em risco territorialmente competente; e alarga a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, para a execução de medida de internamento em regime fechado.

Por último, prevê a instituição de uma supervisão intensiva na fase de regresso do jovem à família e à comunidade.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei Tutelar Educativa, aprovada pela [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#), assenta nos princípios de que a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei. As medidas tutelares educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida. Só pode aplicar-se medida tutelar a menor que cometa facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática (...).

A entrada em vigor da Lei dependeu da publicação de vários diplomas que procederam à regulamentação da mesma em alguns dos seus aspetos, nomeadamente:

- O [Decreto-Lei 323-E/2000, de 20 de dezembro](#), que, no que respeita à organização e funcionamento do novo registo de medidas tutelares educativas, desenvolve a estrutura de base do registo definida na Lei Tutelar Educativa, regulando as formas de comunicação da informação ao registo e do acesso à mesma e disciplinando a constituição e organização dos tratamentos informáticos necessários para o efeito, no respeito pelas disposições que regem o tratamento informático dos dados pessoais;
- O [Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro](#), que aprova o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, e determina que a intervenção em centro educativo visa proporcionar ao educando, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável;
- O [Decreto-Lei n.º 5-B/2001, de 12 de janeiro](#), que aprova normas de transição que desenvolvem o regime previsto na Lei, designadamente clarificando a situação transitória dos menores colocados para observação ou acolhidos em instituições. Clarifica, ainda, a competência dos serviços na assessoria técnica aos tribunais e na execução das respetivas decisões tomadas em processos de promoção e proteção;
- A [Portaria n.º 102/2008, de 1 de fevereiro](#), que determina a constituição da Rede Nacional dos Centros Educativos, reforma a gestão e administração dos centros educativos e a previsão de extinção de alguns desses estabelecimentos. A Rede Nacional de Centros Educativos, ora revista, visa promover de forma mais adequada a reinserção social dos educandos, através de

maior eficácia na distribuição, quer territorial quer de recursos, permitindo uma resposta mais qualificada em termos educativos e formativos, bem como prosseguir um objetivo fundamental que consiste na proximidade face ao local de proveniência dos menores, estabelecido na Lei Tutelar Educativa;

- O [Despacho n.º 23038/2009, 20 de outubro](#), que revê o enquadramento das ofertas de educação e formação para os jovens integrados em centros educativos. Aos jovens a cumprirem medida de internamento nos centros educativos da Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS) é assegurada a educação e formação profissional através das modalidades educativas e formativas da responsabilidade dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação;
- A [Portaria n.º 1/2013, de 2 de janeiro](#), que, ao regulamentar o n.º 3 do artigo 209.º da Lei Tutelar Educativa, estabelece que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Comissão Fiscalização dos Centros Educativos seja prestado pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça e revoga a [Portaria n.º 1200-A/2000, de 20 de dezembro](#);

Ainda em conexão com a da Lei Tutelar Educativa, destacamos o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009 – Processo n.º 2030/07 - 3.ª Secção, de 17 de fevereiro](#) na medida em que *fixa jurisprudência, no sentido de que no sistema tutelar educativo não há lugar ao desconto do tempo de duração da medida cautelar de guarda em centro educativo na medida de internamento em centro educativo, por inexistência de lacuna (...)*.

Sentido diferente do constante do artigo 80.º do [Código Penal](#) (Medidas processuais) que determina que *a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.*

Para o artigo 12.º da [Lei n.º 147/99 de 1 de setembro](#)¹, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, atualizada de acordo com as modificações introduzidas pela [Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto](#), a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens é uma instituição oficial, não judiciária, com autonomia funcional, que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

O [Portal da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco](#) apresenta toda a sua atividade desenvolvida no sentido da defesa dos direitos das crianças e jovens em risco.

No âmbito da [Audição Parlamentar n.º 83-CACDLG-XII realizada em 22 de maio de 2013](#) (requerida pelo Grupo Parlamentar do PS), foram apreciados o relatório da Comissão de Fiscalização dos Centros

¹ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

Educativos referente ao ano de 2012, assim como a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa subscrita pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos.

Por último, cabe referir que a Lei Tutelar Educativa teve origem na [proposta de lei 266/VII/4ª](#), aprovada na reunião plenária de 2 de julho, com os votos a favor do PS e abstenções do PSD, do CDS-PP, do PCP e do PEV.

Ainda sobre o assunto em análise foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Proposta de Lei	58/XI	2	Altera a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.	Governo
Projeto de Lei	303/X	1	Altera a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, concatenando-a com o princípio do direito penal do facto.	BE
Projeto de Lei	269/X	1	Altera a legislação penal em vigor (Código Penal, regime penal especial para jovens e a Lei tutelar educativa) reduzindo a idade de imputabilidade de menores para 14 anos, baixando os limites mínimo e máximo de idade para efeitos de aplicação das correspondentes normas.	CDS-PP
Projeto de Lei	486/IX	3	Altera a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, concatenando-a com o princípio do Direito Penal do Facto.	BE

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CONSELHO DA EUROPA – **Children and juvenile justice** [Em linha]: **proposals for improvements**. Strasbourg: Council of Europe, 2009. [Consult. 3 de março de 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/JuvenileJustice_eng_vs.pdf>

Resumo: O objetivo deste documento do Conselho da Europa é o de identificar os padrões europeus e internacionais mais relevantes no que diz respeito à justiça juvenil e apontar alguns exemplos de como esses padrões estão a ser implementados. Desta forma, o documento começa por apresentar um esboço das normas europeias e internacionais da justiça juvenil, antes de tomar em consideração quatro fatores práticos: prevenção, encaminhamento para vias não judiciais (tais como programas sociais e de saúde), sentença e detenção.

CONSELHO DA EUROPA - **Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on Child-friendly justice** [Em linha]. [Strasbourg: Council of Europe], 2011. [Consult. 4 de março de 2014].

Disponível em WWW:

<URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/guidelines_friendly_justice.pdf>

Resumo: Em 2010, o Conselho da Europa adotou orientações para uma justiça amiga da criança, estas orientações destinam-se a melhorar o acesso à justiça e a forma como a justiça lida com as crianças e jovens.

Projetadas para uso por profissionais que atuam nos sistemas de justiça penal, civil ou administrativa, estas diretrizes abordam temas como a família, a desconfiança em relação à autoridade, a necessidade de respeito e a importância para as crianças e os jovens de serem ouvidos. Os temas abordados incluem informação, representação e direitos de participação, proteção da privacidade, segurança, uma abordagem e uma formação multidisciplinar e salvaguardas em todas as fases do processo de privação de liberdade.

FIGUEIROA, Filipa de - **Punição no limiar da idade adulta: o regime penal especial para jovens adultos e, em especial, a interatividade entre penas e medidas tutelares educativas. Julgar**. Lisboa. N.º 11 (maio/ago. 2010), p. 147-173. Cota: RP-257

Resumo: Partindo da conceção jurídica do conceito de jovem adulto, a autora efetua uma análise ao regime jurídico das medidas tutelares educativas e às penas estabelecidas e aplicáveis aos jovens adultos que cometem crimes, na perspetiva do modo de integração e articulação entre ambas. Constatando as especificidades dos dois regimes, assume a exigência de uma interatividade na sua aplicação, tanto no domínio do direito constituído como no domínio do direito constituendo.

GUERRA, Paulo - **A lei tutelar educativa: para onde vais? Julgar**. Lisboa. N.º 11 (maio/ago. 2010), p.109-133. Cota: RP-257

Resumo: Neste artigo, o autor disserta sobre aspetos concretos da aplicação da Lei Tutelar Educativa. Analisa várias situações de maior dúvida interpretativa, propondo soluções e aventando possíveis propostas de reforma. De incontornável interesse para quem trabalha nesta área sensível e fortemente especializada do direito das crianças e dos jovens, o texto termina alertando para eventuais ímpetus reformistas que desvalorizam a genética essencial deste ramo do direito, assente na pessoa única e irrepetível que é cada criança.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei tutelar educativa: anotada e comentada**. Anot. Tomé d'Almeida Ramião. 2.ª ed. revista e atualizada. Lisboa: Quid Juris, 2007. 350 p. ISBN: 978-972-724-344-0. Cota: 12.06.8 - 684/2007

Resumo: O autor pretende, com o presente trabalho, dar o seu contributo para um melhor conhecimento, compreensão e consequente aplicação da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei 166/99, de 14 de setembro, que veio dar corpo a um novo modelo de intervenção do Estado, relativamente aos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que praticam atos qualificados pela lei como crimes, assumindo uma profunda rutura com o então vigente sistema de direito e de justiça

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** [Coment.] Júlio Barbosa e Silva. Coimbra : Almedina, 2013. 540 p. (Legislação anotada).ISBN 978-972-40-5048-5. Cota: 12.06.8 – 132/2013

Resumo: Passados mais de dez anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro – a Lei Tutelar Educativa –, e face aos relativamente escassos elementos jurídicos sobre a justiça juvenil, pretende-se, com a presente obra, lançar um olhar próprio e escrito sobre a lei e consequente prática. Segundo o autor, «enquanto não se apostar a sério e de forma concertada em estratégias de prevenção da delinquência e tratamento das suas consequências, de pouco ou nada valem sucessivas alterações legislativas ou proclamações de princípios sem correspondência com as desejáveis responsabilidades na matéria». A LTE como instrumento vivo que deve ser, deve continuar a receber inspiração de diversas recomendações, orientações e instrumentos internacionais, que ajudaram a construir o modelo português de intervenção tutelar educativa ou, mais simplesmente, a forma como Portugal vem lidando com o fenómeno da delinquência juvenil e como constrói o sistema interno de justiça juvenil.

Para além das cerca de 30 orientações internacionais, originárias de diversas proveniências (ONU, Conselho da Europa, CEDH e TEDH, Parlamento Europeu, Observatório Internacional de Justiça Juvenil), que aqui se utilizam, também a jurisprudência coligida, nacional mas principalmente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, lançam uma luz interpretativa para diversas práticas e problemas legais, permitindo resolver, problematizar e fundamentar questões jurídicas, que configuram os passos em torno da justiça juvenil.

RODRIGUES, Anabela Miranda - **Comentário da lei tutelar educativa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 546 p. ISBN: 972-32-0981-0. Cota: 12.06.2 – 816/2000

Resumo: Os autores analisam o modelo da intervenção tutelar educativa consagrada na Lei Tutelar Educativa e enunciam os seus pressupostos.

Com a referida lei pretendeu-se harmonizar a salvaguarda dos direitos do menor e a satisfação das expectativas comunitárias de segurança e paz social. Para dar corpo a este desiderato, procurou-se criar um modelo construído na base de dois elementos essenciais: por um lado, a assunção da responsabilidade do menor - na base de que é imprescindível conferir-lhe certos direitos constitucionais consagrados - e, por outro, a vertente educativa e, nessa medida, a satisfação das expectativas da comunidade em relação aos menores delinquentes.

SUSANO, Helena - **A dinâmica do processo na lei tutelar educativa: contributo para a resolução de questões jurisprudenciais suscitadas na sua aplicação. Julgar.** Lisboa. N.º 11 (maio/ago. 2010), p.109-133. Cota: RP-257

Resumo: A autora efetua uma análise das questões controvertidas que a Lei Tutelar Educativa tem vindo a suscitar a nível jurisprudencial, entre as quais: a definição do momento de instauração do processo, a possibilidade de arquivamento liminar em caso de crime de consumo de produtos estupefacientes, a relevância da desistência da denúncia, o desconto da sujeição a medida cautelar na aplicação da medida tutelar de internamento e a aplicação de uma medida tutelar única em lugar do cumprimento sucessivo de medidas cautelares, cujo cumprimento em simultâneo não é possível.

Termina propondo reformas concretas à Lei Tutelar Educativa porque “a tomada de decisões completamente divergentes em tais matérias, designadamente as que contendem com liberdades, direitos e garantias, constitui um fator de injustiça relativa e de descredibilização do sistema judiciário”.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O Código Penal, aprovado pela [Lei Orgânica n.º 10/1995, de 23 de novembro](#), define no [artigo 19.º](#) a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos face a este Código.

Assim, os crimes cometidos por menores de 18 anos passam a ser regulados pela [Lei Orgânica n.º 5/2000, de 12 de janeiro](#), “*reguladora de la responsabilidad penal de los menores*”. No entanto, este diploma exclui do seu âmbito de aplicação os menores de 14 anos, no [artigo 3.º](#), encontrando-se estes sujeitos às normas de proteção de menores previstas no [Código Civil](#).

De acordo com a Lei Orgânica n.º 5/2000, de 12 de janeiro, os menores poderão ser sujeitos às 15 medidas enunciadas no [artigo 7.º](#), relativo à definição das medidas que podem ser impostas aos menores e as regras gerais de determinação das mesmas:

- O internamento fechado, em que as pessoas residem e realizam todas as atividades dentro do centro;
- O internamento semiaberto, em que as pessoas residem no centro, mas podem realizar fora do mesmo algumas atividades formativas, educativas, laborais ou de ócio;
- O internamento aberto, em que residem também no centro e estão sujeitos ao programa e regime interno do mesmo, mas podem levar a cabo todas as atividades do projeto educativo nos serviços com acordos nos arredores;

- O internamento terapêutico em regime fechado, semiaberto e aberto, normalmente destinado a pessoas com problemas psíquicos ou problemas relacionados com o consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas;
- O regime de tratamento ambulatorio, também normalmente destinado a pessoas com problemas psíquicos ou problemas relacionados com o consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas;
- O regime de assistência num centro de dia, em que as pessoas residem no seu domicílio habitual;
- O regime de permanência de fim de semana, em que as pessoas sujeitas a esta medida têm que permanecer no seu domicílio ou num centro até um máximo de 36 horas entre sexta-feira e domingo;
- O regime de liberdade vigiada, com vários tipos de obrigações;
- A proibição de aproximação ou contacto com a vítima, seus familiares ou outras pessoas definidas pelo juiz;
- Obrigação de convívio com outra pessoa, família ou grupo educativo;
- Serviço comunitário;
- Realização de tarefas socioeducativas;
- Admoestação;
- Privação da licença de condução de ciclomotores e veículos a motor, ou do direito a obter tal licença;
- Inabilitação absoluta, em que a pessoa é sujeita a uma privação definitiva ou temporária de todas as honras, empregos e cargos públicos, mesmo os eleitos.

Os [artigos 9.º](#) e [10.º](#) definem as regras sobre a aplicação destas medidas e a duração das mesmas. Em norma, a duração máxima destas medidas será de dois anos, 100 horas de serviço comunitário e oito fins de semana. Nos casos em que os factos cometidos sejam qualificados como “falta”, existe uma redução dos limites máximos para 6 meses, nos casos da medida de liberdade vigiada, da proibição de contacto e da realização de tarefas socioeducativas, um ano para a medida de privação de licença de condução, e quatro fins de semana e 50 horas de serviço comunitário. O internamento fechado apenas deverá ser aplicado nos casos em que os factos correspondam a delitos graves, tenha sido utilizada violência num delito menos grave, ou a pessoa pertença a um grupo, organização ou gangue.

O [artigo 15.º](#) define os prazos de prescrição das penas a que os menores podem ser sujeitos, sendo os prazos os definidos no [Código Penal](#) para os crimes de homicídio, agressões sexuais, terrorismo ou outros crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 15 anos; 5 anos para delitos puníveis no Código Penal com 10 anos ou mais; 3 anos para outros delitos graves; até 1 ano para delitos menos graves; e até 3 meses para faltas.

O regime de recursos das decisões do Tribunal de Menores é definido no [artigo 41.º](#), não estando previsto um regime de urgência no recurso a uma decisão de internamento. O regime de cúmulo jurídico é definido no [artigo 47.º](#). O internamento tem sempre por objetivo a ressocialização, pelo que poderão ser

autorizadas saídas ordinárias e extraordinárias do estabelecimento de internamento de menores, de acordo com o [artigo 55.º](#).

FRANÇA

As medidas aplicáveis aos menores no respeitante à matéria em apreço encontram-se previstas na [Ordonnance n.º 45-174, de 2 de fevereiro de 1945, sobre a delinquência juvenil](#), que já foi objeto de perto de cinquenta alterações ao longo das quase sete décadas de vigência, tendo a última sido realizada em 2013.

O artigo 2.º deste diploma dispõe que, dependendo “*das circunstâncias e da personalidade do delinquent*”, os menores com mais de treze anos podem ser condenados a pena de prisão e que o tribunal pode impor as medidas de proteção, de assistência, de monitorização e de educação consideradas apropriadas (podendo também incluir a participação do menor nos trabalhos de reconstrução dos danos causados, um pedido de desculpas à vítima, vigilância eletrónica, trabalho comunitário, etc., conforme previsto, nomeadamente, nos artigos [12-1](#) e [20-5](#) do referido diploma).

De acordo com o [artigo 8.º](#) do citado diploma, os tribunais de menores podem decidir: pela dispensa de pena (se se considerar que a retratação do menor infrator está adquirida, que o dano se encontra reparado e que o problema causado pela infração está sanado); por uma repreensão; pela entrega aos pais, ao tutor, à pessoa que tenha a guarda do menor ou a uma pessoa de confiança; por colocar o menor sob proteção judicial, por um período não superior a cinco anos; por determinar o internamento do menor numa instituição ou num estabelecimento, público ou privado, de educação ou de formação profissional, num internato apropriado ou, para os menores de treze anos, pelo envio para o serviço de assistência aos menores; pelo “*regime de liberdade vigiada*”, até à maioridade (questão autonomizada no capítulo IV do mesmo diploma), no âmbito do qual a “*reeducação dos menores*” em regime de *liberdade vigiada* é assegurada, sob a autoridade do tribunal de menores, por delegados permanentes e delegados voluntários da *liberdade vigiada* ([artigo 25.º](#) e seguintes).

Por seu lado, o [artigo 11-1](#) estabelece que “*quando a prisão preventiva é determinada na sequência da revogação de um recurso pendente sobre um menor em prisão preventiva pelo mesmo crime, a duração cumulativa das detenções não pode exceder em mais de um mês a duração máxima da detenção prevista no artigo 11*”, e no mesmo sentido vai o disposto no [artigo 11-2](#).

A questão relativa à duração (até um ano) das “*medidas propostas aos menores*” encontra-se estabelecida no [artigo 7-2](#), como seja a realização de um curso de formação cívica; a frequência do ensino obrigatório ou de formação profissional; o internamento numa instituição ou num estabelecimento, público ou privado, de ensino ou de formação profissional acreditada; a consulta de um psiquiatra ou de

um psicólogo; a aplicação de uma medida de “*activité de jour*”²; a realização, quando o menor tem entre 16 e 25 anos, de um contrato de serviço num estabelecimento público de inserção (“*contrato de voluntariado para a inserção*”) sob regime de internato, conforme previsto nos [artigos L. 130-1 a L. 130-5 do código do serviço nacional](#).

No caso de se determinar que o menor (entre os treze e os dezoito anos) deve cumprir pena num centro educativo do serviço de proteção judicial da juventude ou num serviço autorizado ao qual o menor tenha sido confiado pelo tribunal, nos termos do [artigo 10.º](#), e, em especial, num centro educacional em regime fechado, ou no caso de se determinar que o menor deve cumprir pena num estabelecimento com vista à implementação de programas de carácter educativo e cívico, estas medidas só podem ser determinadas por um período de seis meses, podendo haver lugar a renovação, mediante despacho fundamentado, apenas uma vez, por outro período não superior a seis meses, conforme dispõe o [artigo 10-2](#).

Veja-se também o [artigo 15-1](#) para os casos referentes a menores com, pelo menos, dez anos (por exemplo, a obrigação de comparência a um estágio de formação cívica, cuja duração não pode exceder um mês; o internamento (até três meses, renovável uma vez, ou até um mês para menores entre os dez e os treze anos) numa instituição ou num estabelecimento educativo habilitado, público ou privado - situado fora do local da residência habitual do menor -, responsável por prestar apoio psicológico, educativo e social face ao crime cometido; o internamento (por um período de um ano letivo, com autorização para ir a casa durante os fins de semana e as férias escolares) num estabelecimento de ensino dotado de um internato.

No caso de o tribunal determinar a medida de “*activité de jour*” (acima mencionada), esta não pode exceder a duração de doze meses, conforme estabelece o [artigo 16 ter](#).

Relativamente ao envolvimento dos pais, de outras pessoas ou de uma entidade de proteção social na execução das medidas tutelares determinadas pelo tribunal, para além dos mecanismos de aviso, notificação, audição e informação previstas nas variadas fases do processo, o [artigo 12-1](#) do diploma citado prevê que os pais tenham uma palavra a dizer no caso de o tribunal propor ao menor uma medida ou uma ação de ajuda ou de reparação face à vítima ou no interesse da comunidade, cuja aplicação dependerá do seu acordo. O mesmo artigo estabelece ainda que a aplicação desta medida ou ação possa ser confiada ao serviço de proteção judicial da juventude ou a uma pessoa, estabelecimento ou serviço autorizado.

No caso de o tribunal decretar a “*sanção educativa*” de interditar o menor de transitar na via pública entre as vinte e três horas e as seis horas (durante, no, máximo três meses, renovável uma vez), este só

² Segundo a definição prevista no [artigo 16 ter](#), a medida de “*activité de jour*” consiste na participação do menor em atividades de inserção profissional ou escolar junto de uma entidade pública ou privada de interesse público ou de uma associação autorizada a organizar tais atividades, ou no serviço de proteção judicial da juventude ao qual o menor foi confiado. Esta medida pode ser ordenada pelo tribunal de menores quando se trate de delitos menores.

poderá aí transitar durante esse horário se acompanhado dos pais ou do titular da autoridade parental, de acordo com o determinado pelo n.º 11 do [artigo 15-1](#).

Sempre que o tribunal decidir colocar o menor em “*regime de liberdade vigiada*” (previsto no capítulo IV do diploma em apreço), os pais, o tutor ou a pessoa responsável pelo menor serão avisados do caráter e do objeto desta medida e das obrigações que comporta, de acordo com o [artigo 26](#). Inclusive, se se verificar uma falha de supervisão por parte dos pais, do tutor ou da pessoa responsável pelo menor, durante a *liberdade vigiada*, ou se estes colocarem entraves sistemáticos ao exercício da função dos delegados, o tribunal, independentemente da decisão tomada a respeito do menor, pode condená-los ao pagamento de uma multa entre 1,5 a 75 euros.

No que se prende com a natureza urgente ao nível processual, atente-se ao disposto no [artigo 7](#).

Em relação à comunicação entre o Ministério Público e a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, o diploma em análise prevê, numa série de momentos do processo, a comunicação entre as entidades judiciais e o *service de la protection judiciaire de la jeunesse*.

No respeitante à questão do recurso, o [artigo 8-2](#) determina um prazo de 15 dias; o [artigo 14-2](#) dispõe que os representantes legais do menor são notificados da decisão do tribunal de menores, que pode ser objeto de recurso, aplicando-se o disposto nos artigos [187-1](#) e [187-2](#) do Código de Processo Penal; e o [artigo 24](#) estabelece que “*o recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que tenha havido lugar a uma condenação penal*”.

Mencione-se também o [artigo 122-8](#) do Código Penal, que prevê que “*os menores capazes de discernimento são criminalmente responsáveis pelos crimes, delitos ou contravenções de que sejam considerados culpados, sob as condições estabelecidas por lei especial que determina as medidas de proteção, de assistência, de monitorização e de educação que lhes poderão ser aplicadas. Esta lei estabelece igualmente as sanções educativas que podem ser impostas aos menores entre os dez e os dezoito anos, assim como as penas a que podem ser condenados os menores entre os treze e os dezoito anos, tendo em conta a atenuação da responsabilidade que beneficiam em razão da sua idade*”.

Do Código Penal, considerem-se igualmente o [artigo 132-26-1](#) sobre a colocação sob vigilância eletrónica; o [artigo R131-35](#) relativo ao objeto e duração do estágio de cidadania (previsto pelo artigo [131-5-1](#)), aplicável aos menores entre os treze e os dezoito anos, conforme previsto no artigo [20-4-1](#) da [Ordonnance n.º 45-174 de 2 de fevereiro de 1945 sobre a delinquência juvenil](#), bem como o [artigo R131-41 a R131-44](#), relativo à aplicação do estágio de cidadania a menores.

Por seu lado, o [artigo L312-1](#) do Código da Ação Social e das Famílias dispõe que “*são estabelecimentos e serviços sociais e médico-sociais, no sentido do presente Código, os estabelecimentos e os serviços, dotados ou não de personalidade jurídica, a seguir inumerados: 1.º os estabelecimentos ou serviços*

habitualmente responsáveis, inclusivamente ao nível da prevenção, pelos menores e pelos maiores de idade com menos de vinte e um anos nos termos dos artigos [L. 221-1](#), [L. 222-3](#) e [L. 222-5](#); (...) 4.º os estabelecimentos ou serviços que aplicam as medidas educativas determinadas pela autoridade judicial ao abrigo da [Ordonnance n.º 45-174 de 2 de fevereiro de 1945 sobre a delinquência juvenil](#) ou dos [artigos 375 a 375-8](#) do Código Civil ou referentes aos maiores de idade com menos de vinte e um anos ou às medidas de investigação prévias às medidas de assistência educativa previstas no Código do Processo Civil e na [Ordonnance n.º 45-174 de 2 de fevereiro de 1945 sobre a delinquência juvenil](#); 5.º os estabelecimentos ou serviços (...) b) de reabilitação, orientação e de reinserção profissional previstos no [artigo L. 323-15](#) do Código do Trabalho”.

Com interesse para a matéria em apreço consulte-se o estudo comparativo realizado pelo Senado Francês, disponível em http://www.senat.fr/lc/lc52/lc52_mono.html#toc33.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, 13/2002, de 19 de fevereiro, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 11 de março de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não deverá, em caso de aprovação, levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que não cria nenhum serviço novo, antes otimiza os atuais, criando sinergias com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil.